

**XXV CONGRESSO DO CONPEDI -  
CURITIBA**

**PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA  
JUSTIÇA IV**

**CRISTIANO BECKER ISAIA**

**MÁRCIA HAYDÉE PORTO DE CARVALHO**

**GLÁUCIA APARECIDA DA SILVA FARIA LAMBLÉM**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

**Vice-presidente Norte/Centro** - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

**Secretário Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

**Secretário Adjunto** - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

**Representante Discente** – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

#### **Secretarias:**

**Relações Institucionais** – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

**Educação Jurídica** – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

**Eventos** – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

**Comunicação** – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

---

P963

Processo, jurisdição e efetividade da justiça IV [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNICURITIBA;

Coordenadores: Cristiano Becker Isaia, Gláucia Aparecida da Silva Faria Lamblém, Márcia Haydêe Porto De Carvalho – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-354-2

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Processo. 3. Jurisdição. 4. Efetividade da Justiça. I. Congresso Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Curitiba, PR).

CDU: 34



# XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

## PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA IV

---

### **Apresentação**

O Novo Código de Processo Civil brasileiro, com vigência a partir do mês de março do ano de 2016, vem suscitando inúmeras discussões jurídicas, em virtude mesmo da complexidade inerente a todo novo ordenamento. Esse foi o foco principal do Grupo de Trabalho Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça IV, por ocasião do XXV Encontro Nacional do Conpedi, realizado na cidade de Curitiba/PR, de 07 a 10 de dezembro de 2016.

A partir de uma metodologia dialogada, essencialmente participativa e compartilhada, o Grupo foi coordenado pelo Professor Doutor Cristiano Becker Isaia (UFSM), pela Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Gláucia Aparecida da Silva Faria Lamblém (UEMS) e pela Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Márcia Haydée Porto de Carvalho (UFMA). Um total de 23 (vinte e três) trabalhos (aprovados previamente em sistema de dupla revisão cega) foi brilhantemente apresentado por inúmeros pesquisadores, os quais foram divididos em cinco grupos.

No primeiro conjunto temático, o foco centrou-se principalmente no universo do Direito Processual Constitucional e dos Princípios Jurídicos, momento em que se debateu sobre temas de extrema relevância, tais como os limites às mutações constitucionais, colaboração processual, segurança jurídica no âmbito processual, razoável duração do processo e filosofia no processo, com ênfase na crítica hermenêutica. No segundo grupamento, destacou-se o enfrentamento verticalizado do tema Processo colaborativo e Democrático, vindo à tona principalmente questões relacionadas à nova cultura da cooperação processual, democracia participativa, sistemas e processo, *amicus curiae*, dentre outros. Na terceira série, os olhos voltaram-se aos estudos dirigidos às Teorias decisórias e o próprio papel da magistratura em cenários de Estado Democrático de Direito, quando se discutiram temas igualmente de extrema relevância, tais como ativismo judicial, função das súmulas vinculantes, precedentes judiciais, democratização do processo e judicialização da política. A quarta reunião de temas debateu o Procedimento processual civil, momento em que, numa perspectiva mais técnica, enfatizaram-se temas relacionados à participação da criança e do adolescente no ambiente processual, bem como alguns aspectos interessantes no processo de execução e no incidente de resolução de demandas repetitivas. Finalmente, o quinto e último grupo proporcionou o debate frente à relação entre Processo e direitos transindividuais, com ênfase principalmente na tutela coletiva processual.

Fica assim o convite à leitura dos trabalhos, o que certamente auxiliará no aprofundamento do estudo do direito processual civil, ramo fundamental da ciência jurídica na incessante busca pela sedimentação das promessas constitucionais.

Prof. Dr. Cristiano Becker Isaia – Universidade Federal de Santa Maria

Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Gláucia Aparecida da Silva Faria Lamblém – Universidade Estadual do Mato Grosso do Sul

Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Márcia Haydée Porto de Carvalho – Universidade Federal do Maranhão

## **PRINCÍPIOS COMO NORMA FUNDAMENTAL E CONSTITUCIONAL DO PROCESSO: UMA NOVA DIRETRIZ**

### **PRINCIPLES AS FUNDAMENTAL POLICY AND CONSTITUTIONAL PROCESS: A NEW DIRECTIVE**

**Márcia Haydée Porto De Carvalho <sup>1</sup>**  
**Maria José Carvalho de Sousa Milhomem <sup>2</sup>**

#### **Resumo**

O presente trabalho visa analisar os princípios contemplados no novo Código de Processo Civil em vigência desde março de 2016, além daqueles já existentes na Constituição Federal, demonstrando conceito, origem e evolução, e sua forma de contribuir para a efetividade do processo. Discute-se a importância dos princípios do acesso à justiça, da razoável duração do processo e da eficiência, que norteiam a teoria geral do processo, constitucionalmente abalizados, buscando consolidar um ambiente onde a segurança jurídica e a efetividade na entrega da prestação jurisdicional estejam consolidados nas premissas que norteiam a expectativa na melhoria do sistema processual brasileiro.

**Palavras-chave:** Princípios, Efetividade, Segurança jurídica

#### **Abstract/Resumen/Résumé**

This study aims to analyze the principles included in the new Code of Civil Procedure in force since March 2016, in addition to those existing in the Federal Constitution, demonstrating concept, origin and evolution, and its way of contributing to the effectiveness of the process. Discusses the importance of the principles of access to justice, the reasonable duration of the process and efficiency that guide the general theory of the process, seeking to consolidate an environment where legal certainty and effectiveness in the delivery of judicial services are consolidated in assumptions guide the expected improvement in the Brazilian legal system.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Principles, Effectiveness, Legal security

---

<sup>1</sup> Mestre e Doutora. Professora do programa de Pós-Graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça da UFMA; Professora pesquisadora da Universidade CEUMA; Promotora de Justiça em São Luís-MA.

<sup>2</sup> Mestranda em Direito pela Universidade Federal do Maranhão. Especialista em Direito Eleitoral pela UFMA; Especialista em Direito Tributário pela FGV. Presidente da Comissão de Ensino Jurídico da OAB/MA. Advogada.

## 1 INTRODUÇÃO

Um dos objetivos do novo Código de Processo Civil foi a constitucionalização do processo, eis que foi elaborado em harmonia com os preceitos da Constituição. Isso ficou muito evidenciado na exposição de motivos ao destacar que é por meio do processo que “se realizam valores constitucionais”.

Do mesmo modo, os princípios ganharam força e foram positivados explícita e expressamente no texto do Novo Código de normas, como se denota da exposição de motivos da Comissão de juristas que elaborou o anteprojeto do Código ao concluir “hoje, costuma-se dizer que o processo civil constitucionalizou-se. Fala-se em modelo constitucional do processo (...)”. E mais “o processo há de ser examinado, estudado e compreendido à luz da Constituição e de forma a dar maior rendimento possível aos seus princípios fundamentais”. Acentuou ainda “a necessidade de que fique evidente a harmonia da lei ordinária em relação à Constituição Federal da República fez com que se incluíssem no Código, expressamente, princípios constitucionais, na sua versão processual” (BRASIL, 2015).

A nova sistemática processual em vigor representa grande avanço ao permitir a aproximação do Direito Processual Civil com o Direito Público, realizando uma coesão entre o Direito Processual e o Direito Constitucional (MADEIRA, 2016. p.345).

A respeito dessa proximidade, para Dinamarco (2009, p.38) o direito processual constitucional se caracteriza como um “método que dá ênfase ao estudo da ordem processual a partir dos princípios, garantias e disposições de diversas naturezas que sobre ela projeta a Constituição”.

Esse quadro induz à percepção de que os direitos fundamentais do processo funcionam como uma forma de garantir a efetividade das tutelas sobre os direitos fundamentais já constitucionalmente consolidados. Nessa hipótese, o Novo Código de Processo Civil Brasileiro, hoje vigente, traz uma ótica eminentemente constitucional sobre os princípios e garantias que norteiam a realização da Justiça Cível através do processo e dos procedimentos de composição de conflitos, até mesmo extrajudiciais.

A Constituição Federal consagra alguns princípios fundamentais do Estado, os quais desempenham um papel de grande importância dentro do ordenamento jurídico pátrio, pois estabelecem forma, estrutura e fundamento dos objetivos primordiais a serem perseguidos, imprimindo uma visão de maior garantia de tempo e efetividade dos processos.

O Código de Processo Civil em vigor, da mesma forma trouxe uma configuração principiológica do devido processo constitucional, diante de seu primado normativo na legislação infraconstitucional.

As garantias constitucionais são princípios qualificados pelo seu conteúdo específico e limitam o poder, na defesa das disposições que formam o Direito reconhecido, vinculando a todos à sua subordinação, haja vista que são mandamentos nucleares de todo o ordenamento jurídico e, de modo geral, possuem uma supremacia funcional em relação às regras jurídicas, que decorrem, principalmente, da proximidade existente entre os princípios e os valores que o direito visa a realizar.

Princípios são normas mestres dentro do sistema positivo e guardam valores fundamentais da ordem jurídica, posto que são utilizados de maneira recorrente como forma de dar efetividade às garantias processuais e constitucionais, limitando o exercício do Poder Estatal sem deixar margem ao exercício do arbítrio.

A Constituição Federal da República elenca os direitos e garantias fundamentais que se encontram esparsos no texto constitucional e nas leis infraconstitucionais, sendo os princípios forma de fazer valer esses direitos e garantias.

Com efeito, o Código de Processo Civil brasileiro de 2015 resolveu tratar, de forma prioritária, as normas fundamentais do processo civil, pondo em relevo diversos princípios constitucionais a serem observados e respeitados, dentre os quais se destacam: princípio do dispositivo, princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, princípio da razoável duração do processo, princípio do contraditório e princípio da primazia da decisão de mérito, princípio da efetividade, princípio da boa-fé, princípio de colaboração e os negócios jurídicos processuais, dentre outros.

Esses princípios desempenham um papel de grande importância dentro do ordenamento jurídico pátrio, pois estabelecem forma, estrutura e fundamento dos objetivos primordiais a serem perseguidos, consolidando as diretrizes de atuação para os partícipes das relações processuais, partes, advogados, magistrados, servidores do judiciário, membros do Ministério Público, peritos, órgãos de assessoramento, dentre outros.

O processo constitucional passou a ter ênfase através de Couture a partir de 1943, quando este marcou o início dos estudos do Direito Constitucional Processual, e posteriormente teve forte influência no direito norte-americano e inglês. No Brasil, diante das inúmeras reformas sofridas no CPC de 73 e a necessidade de nivelá-lo à Constituição de

1988, viu-se a necessidade de se alinhar o direito processual civil ao direito constitucional (MADEIRA, 2016, p.336).

O reconhecimento da força normativa dos princípios se constitui hoje num dos mais consolidados temas do moderno constitucionalismo, haja vista o longo processo de aperfeiçoamento observado pela doutrina acerca do tema.

O direito processual constitucional acopla a tutela constitucional dos princípios fundamentais da organização judiciária e do processo, que corresponde às normas constitucionais nos órgãos da jurisdição, compreendendo a sua competência e garantias, além da jurisdição constitucional, que corresponde ao controle judiciário da constitucionalidade das leis, como o habeas corpus, mandado de segurança, mandado de injunção, habeas data e ação popular, estes tidos como jurisdição constitucional das liberdades e garantias fundamentais, além dos atos da administração (CINTRA, GRINOVER E DINAMARCO, 2008, p.87).

As funções desempenhadas pelos princípios, no dizer de Novellino (2008, p.191) são construtivas, interpretativas, integrativas, sistêmicas e limitativas. Para ele, sob o ponto de vista dogmático “os princípios atuam como critério que está na base de soluções legislativas na medida em que informa o direito positivo” Enquanto que, sob o aspecto dinâmico “devem estar sempre presentes, seja como diretiva na solução de casos concretos, seja como orientação para o processo da legislação”.

Nesse contexto, para Novellino (2008, p.191), na função sistêmica os princípios interligam e harmonizam o ordenamento jurídico, conferindo-lhe unidade e transformando um inextricável conjunto de normas aparentemente desprovidas de um sentido comum, em um todo sistêmico e, desse modo, executam uma função conectiva na dinâmica do ordenamento jurídico.

Ao passo que na função limitativa, os princípios possuem essa eficácia, devido à função negativa que desempenham em alguns casos, atuando como um limite, não só das ações dos poderes estatais, como também ao exercício abusivo de certos direitos. Diz ainda que “no âmbito do Legislativo impedem a criação de normas jurídicas que venham a ferir os valores neles consagradas – além, é claro, da função positiva que impõe a criação de normas para sua concretização”. Quanto ao poder executivo, os princípios vedam quaisquer ações ou atos normativos contrários ao seu conteúdo (NOVELINO, 2008, p.191).

Nesse artigo, demonstrar-se-á a importância dos princípios como meio de garantir efetividade ao processo. Assim, a presente pesquisa vai abordar e conceituar os diversos



princípios inseridos no novo Código de Processo Civil, bem como outros princípios dispostos na Constituição Federal, conceituando-os e demonstrando que tais princípios, além do teor normativo que deles emana, são também formas de garantias do processo constitucional, de modo a legitimá-lo e processá-lo dentro dos padrões processuais esperados de cada jurisdição.

O estudo obedeceu aos procedimentos metodológicos próprios de pesquisa bibliográfica e documental, buscas em sites especializados, procurando realizar um estudo teórico mais detalhado do assunto, com a finalidade de melhor demonstrar a importância dos princípios inseridos no ordenamento jurídico na atualidade.

O método de procedimento utilizado na pesquisa é o dedutivo, a partir das leituras de diversos doutrinadores, assim como uma análise sobre a legislação processual brasileira, fazendo uma abordagem histórica, demonstrando, em especial, os diversos princípios e seus conceitos.

## **2 PRINCÍPIOS PROCESSUAIS E CONSTITUCIONAIS: ORIGEM E EVOLUÇÃO**

Os princípios gerais de direito, apesar de sua origem ser antiga, somente no século XIX, foram verdadeiramente expostos com precisão pela doutrina, de modo que o seu conteúdo tornou-se bastante resistente.

De fato, conforme assinala Portanova (2003, p. 13-14) nenhum Código expõe os princípios de maneira decisiva, são encontrados, no texto, de forma oculta e subtendida, salientando que “os princípios não são meros acessórios interpretativos. São enunciados que consagram conquistas éticas da civilização e, por isso, estejam ou não previstos na lei, aplicam-se cogentemente a todos os casos concretos”.

No Brasil, assim como na maioria dos países que adotam sistemas jurídicos de origem romanística, os princípios são considerados como fonte do direito. Por isso, nos artigos 4º da Lei de Introdução ao Código Civil, 8º da Consolidação das Leis Trabalhistas e 1º do Código de Processo Civil, os princípios aparecem como uma das formas de colmatação de lacunas.

Os princípios constituem as bases de sustentação das normas delineadas no ordenamento jurídico e regem, sem dúvida, toda a interpretação de um sistema e, sempre que se interpretar preceitos contidos em um sistema, é mister obediência aos princípios. Portanova (2003, p. 13) declara que “não se faz ciência sem princípios. Costuma-se mesmo

definir ciência como conjunto de conhecimentos ordenados coerentemente segundo princípios”.

Para Bonavides (1997, p.89), a juridicidade dos princípios passou por três fases distintas. A primeira, classificada como jusnaturalista, cujo traço característico era a abstração, o que impedia o reconhecimento de sua normatividade, sobretudo em virtude de sua dimensão ético-valorativa de ideia que inspira os postulados de justiça.

A segunda, chamada de positivismo, embora tenha passado a constar de Códigos, sua força normativa tinha caráter subsidiário, pois serviam, por assim dizer, para aumentar a eficácia das leis. Nessa fase, os direitos fundamentais se moviam no âmbito da lei, em vez de a lei ter como âmbito os direitos fundamentais.

Na terceira fase, chamada de pós-positivismo, os princípios tiveram reconhecida sua hegemonia axiológica e foram “convertidos em pedestal normativo sobre o qual assenta todo o edifício jurídico dos novos sistemas constitucionais” (BONAVIDES, 1997, p.90).

Com isso, os princípios passaram a constar das leis fundamentais de Estados Constitucionais, como o Brasil, o que resultou no fortalecimento da ideia de que também são normas, assim como as regras. Assim como destaca Alexy (2011, p.532), a força normativa dos princípios, tal qual das regras, advém do fato de dizerem “o que deve ser”.

Os princípios mais importantes estão consagrados na Carta Republicana e, agora também, positivados também no Código de Processo Civil, além de colaborar na elaboração de normas jurídicas processuais, servem como orientação segura para interpretação dos institutos que integram o campo de atuação da ciência, conferindo maior relevância ao devido processo legal.

Com a Emenda Constitucional 45/2004, o princípio da celeridade que é a busca pela prestação jurisdicional rápida, objetivando-se chegar o mais breve possível à solução dos conflitos existentes, foi elevado à categoria de princípio constitucional, consubstanciado no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, dispondo “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Destaque-se que o princípio da celeridade processual já existia no ordenamento jurídico brasileiro, o qual foi aprovado pelo Decreto Legislativo nº. 27/92 e promulgado pelo Decreto nº. 678/92, e que ainda ratificou a Convenção Americana de Direitos Humanos, conhecida como o Pacto de San José da Costa Rica, firmando que todos têm direito à tutela jurisdicional prestada em um tempo razoável, configurando-se em um verdadeiro direito

subjetivo constitucional, por força do que dispõe o artigo 5º, parágrafo segundo, da Constituição da República.

Nesse contexto, Cintra, Grinover e Dinamarco (2008, p.93) salientam que “o descumprimento da regra do direito ao justo processo, em prazo razoável, pode levar a Comissão e a Corte Americanas dos Direitos do Homem a aplicar sanções pecuniárias o estado inadimplente”.

Isso porque a Convenção Americana sobre Direitos Humanos foi ratificada pelo Brasil, integrando ao nosso ordenamento jurídico. O artigo 8º da Convenção Americana dispõe que “toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela (...)”.

No direito processual brasileiro, o exercício da jurisdição, segundo Greco (2003), se dá por intermédio de regras e princípios que visam promover efetividade, assim como alcance prático na proteção de direitos do indivíduo.

Para Peyrano (1978, p.46) todo ordenamento jurídico tem uma norma de convalidação, de imperatividade à luz dos princípios, assegurando que, diante de um conflito normativo, deve-se buscar a solução com observância ao princípio processual respectivo.

Nesse sentido, os princípios consistem na base fundamental à análise e aplicação de todas as regras materiais e processuais do direito, cujo conteúdo, frente a uma nação constitucionalmente erigida, como é caso do Brasil, assegura o respeito às garantias individuais e os direitos coletivos.

Assim, os princípios são uma garantia constitucional do processo, e de modo geral, possuem supremacia funcional em relação às regras jurídicas. Essas garantias constitucionais do processo devem ser respeitadas, como ressaltou Cappelletti; Garth (1988, p.163):

O maior perigo que levamos em consideração ao longo dessa discussão é o risco de que procedimentos modernos e eficientes abandonem as garantias fundamentais do processo civil – essencialmente as de um julgador imparcial e do contraditório. Embora esse perigo seja reduzido pelo fato de que a submissão a determinado mecanismo de solução dos litígios é facultativa tanto antes quanto depois do surgimento do conflito, e que os valores envolvidos são de certa forma flexíveis, é necessário conhecer os problemas potenciais. Por mais importante que possa ser a inovação, não podemos esquecer o fato de que, apesar de tudo, procedimentos altamente técnicos foram moldados através de muitos séculos de esforços para prevenir arbitrariedade e injustiças. E, embora o procedimento formal não seja, infelizmente, o mais adequado para assegurar os “novos” direitos, especialmente (mas não apenas) ao nível individual, ele atende a algumas importantes funções que não podem ser ignoradas.

As garantias constitucionais da ação e do processo já se encontravam no texto legal desde a Carta Magna Inglesa outorgada em 1215, a qual, dentre outros, dispunha no artigo 39 “nenhum homem livre será preso ou privado de sua propriedade, da lei ou exilado ou de qualquer forma destruído, nem será castigado nem mandadas forças contra ele, salvo julgamento legal feito por seus pares ou pela lei do país”. De igual semelhança, ao emprego da expressão *due process of law*, utilizado no direito inglês.

O direito de ação, correlato ao acesso à justiça, encontra previsão constitucional expressamente previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal Brasileira. Nesse sentido, reforça Cappelletti; Garth (2002, p.13) “o acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir e não apenas proclamar os direitos de todos”. Complementa ainda que:

O enfoque sobre o acesso – modo pelo qual os direitos se tornam efetivos – também caracteriza crescentemente o estudo do moderno processo civil. [...] O acesso não é apenas um direito social fundamental, crescentemente reconhecido; ele é também, necessariamente, o ponto central da moderna processualística. Seu estudo pressupõe um alargamento e aprofundamento dos objetivos e métodos da moderna ciência jurídica (Cappelletti, 2002, p.13).

Para Alexy (2001, p.546) o conteúdo normativo da teoria institucional dos direitos fundamentais consiste em uma teoria dos princípios ou valores. Os princípios são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível, dentre as possibilidades jurídicas e reais existentes.

Essas garantias constitucionais do processo devem ser respeitadas, como ressaltou Cappelletti; Garth (1988, p.163):

O maior perigo que levamos em consideração ao longo dessa discussão é o risco de que procedimentos modernos e eficientes abandonem as garantias fundamentais do processo civil – essencialmente as de um julgador imparcial e do contraditório. Embora esse perigo seja reduzido pelo fato de que a submissão a determinado mecanismo de solução dos litígios é facultativa tanto antes quanto depois do surgimento do conflito, e que os valores envolvidos são de certa forma flexíveis, é necessário conhecer os problemas potenciais. Por mais importante que possa ser a inovação, não podemos esquecer o fato de que, apesar de tudo, procedimentos altamente técnicos foram moldados através de muitos séculos de esforços para prevenir arbitrariedade e injustiças. E, embora o procedimento formal não seja, infelizmente, o mais adequado para assegurar os “novos” direitos, especialmente (mas não apenas) ao nível individual, ele atende a algumas importantes funções que não podem ser ignoradas.

Em decorrência dos preceitos fundamentais que dão forma e caráter aos sistemas processuais como fixou a ciência processual, os princípios exprimem uma carga axiológica que se estendem a todos os ordenamentos jurídicos existentes.

De igual importância é o princípio da eficiência, inserido no artigo 37 da Constituição Federal “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)”.

A propósito, destaca Moraes (2005, p.112) “lembramo-nos de que o princípio da eficiência como norma constitucional, apresenta-se como o contexto necessário para todas as leis, atos normativos, e condutas positivas ou omissivas do Poder Público (...)”. Diz ainda “Importante salientar que a proclamação constitucional do princípio da eficiência pretende solucionar, principalmente, o clássico defeito da Administração Pública na prestação dos serviços públicos e do Poder Judiciário em analisar a eficiência da Administração”.

Assim, a partir do momento em que se concebe o direito como um estudo que abrange as regras e princípios, um conjunto de elementos que norteiam as relações humanas, que se expandem ou se retraem na medida em que as ideologias sobre eles exercem interferências, não podem ser mitigados ou tolhidos, sem que haja uma compensação em benefício não só do Estado, mas principal e obviamente, a todos os jurisdicionados, pessoas físicas ou jurídicas, que se sintam assegurados e que tenham a sensação de que suas relações negociais serão preservadas, garantidas sob o prisma normativo.

Os princípios jurídicos, portanto, consistem em comandos deontológicos, que orientam para que as regras sejam interpretadas de acordo com os valores éticos, individualmente concebidos e morais, diante do apreço coletivo, porém internalizados de maneira binária, de acordo com as expectativas de comportamento, ou seja, se um contrato foi assinado dentro da legalidade e nos limites do alcance da norma jurídica, esta não pode ser relativizada para que se repense o caso concreto à revelia do compromisso ético e moral jungido pelos princípios que compõem o regramento codificado. Nesse sentido, Habermas (1998, p. 328):

La validez deontológica de las normas tiene el sentido absoluto de una obligación incondicional y universal: lo debido pretende ser Bueno para todos por igual. La atractividad de los valores tiene el sentido relativo de una apreciación de bienes a la que está habituado o que se ha adoptado en una determinada cultura o en una determinada forma de vida: las decisiones valorativas decisivas o preferencias de orden superior dicen qué es lo que, consideradas las cosas en conjunto, es bueno para nosotros (o para mí).

Portanto, concluiu que os princípios agem sobre as regras como teto em chão, donde surgem e a quem alcançam, nos termos de uma codificação constitucionalmente válida e vigente, passa-se a analisar, em especial importância, o princípio da razoável duração dos processos, constitucionalmente assegurado, ainda pelo constituinte derivado, mas totalmente dentro dos preceitos concebidos originariamente na Carta Política de 1988, conforme a seguir.

### **3 A CARGA PRINCIPIOLÓGICA DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

O atual Código de Processo Civil em seu primeiro artigo já inicia tratando dos direitos fundamentais, ou seja, é o modelo constitucional do processo, em que as normas infraconstitucionais do Código devem ser interpretadas à luz dos princípios.

Como salienta Madeira (2016, p.340) o Novo CPC é reflexo do movimento científico gerado pelo Processo Constitucional, elaborado em um regime constitucional democrático, com ativa participação da sociedade.

O Código de Processo de 1973 iniciava ditando regras sobre a jurisdição e a ação. Percebe-se que esse novo Código se afasta de Liebman e Buzaid e se aproxima das novas ideias formuladas pelos processualistas europeus e latino-americanos, ao tratar antes de tudo, das normas fundamentais, alinhando-se a alguns códigos europeus (MADEIRA, 2016, p.335).

Para Madeira (2016, p.245) o novo CPC reproduz princípios e regras jurídicas que procuram efetivar as normas constitucionais, especialmente as que compõem o modelo constitucional do processo, em destaque o princípio do contraditório.

Assim, o conteúdo dos artigos presentes no Código de Processo disciplina a interpretação das normas segundo as garantias constitucionais da razoável duração do processo, da inafastabilidade da jurisdição, do respeito à dignidade da pessoa humana, da legalidade, do efetivo contraditório, da publicidade, da eficiência, que são regras extraídas da Constituição.

Como reforça Wambier (2012, p.71) ao falar sobre o princípio da efetividade, afirma que os mecanismos processuais, ou seja, os meios instrutórios, eficácias das decisões e os meios executivos “devem ser aptos a propiciar decisões justas, tempestivas e úteis aos jurisdicionados – assegurando-se concretamente os bens jurídicos devidos àquele que tem razão”. Sobre a efetividade como direito fundamental, Zavascki (2001, p.120) conclui que:

O direito Fundamental à Efetividade do processo – que se denota também, genericamente, Direito de Acesso à Justiça ou Direito à ordem justa – compreende, em suma, não apenas o Direito de provocar a atuação do Estado, mas também e, principalmente o de obter, em prazo adequado, uma decisão justa e com potencial de atuar eficazmente no plano dos fatos.

O princípio do contraditório foi bastante evidenciado em várias passagens do Código de Processo Civil, como uma garantia à ampla defesa e ao devido processo legal adjetivo, representando, pois, a participação democrática das partes no processo.

Por outro lado, o devido processo legal substantivo é um princípio que limita os atos administrativos, legislativos e mesmo os judiciais, quando afetam a vida, a liberdade e a propriedade, de modo que tais atos devem se traduzir num meio correto, razoável para o alcance de uma finalidade legítima.

Dessa cláusula decorre o critério da razoabilidade, segundo o qual os atos administrativos, legislativos e judiciais, quando há uma certa margem de discricionariedade para o seu emissor, devem ser emanados com obediência a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em adequação com o senso comum de pessoas equilibradas e em atenção ao que é necessário para atingir a finalidade almejada.

O critério da razoabilidade, por sua vez, também se liga ao princípio da igualdade, na medida em que os atos administrativos, legislativos ou judiciais devem sempre ser produzidos com atenção às circunstâncias do caso e à situação dos interessados, com vistas a fazer cumprir a famosa máxima segundo a qual os iguais exigem tratamento igual e os desiguais tratamento desigual.

Assim, passa-se a análise de alguns dos princípios contemplados no Código de Processo Civil atual.

O princípio da razoável duração do processo contido na Constituição Federal encontra-se previsto no artigo 4º do atual Código, disciplinando que as partes tem direito a obter a solução integral do processo em tempo razoável, incluída a atividade satisfativa.

Trata-se aqui da positivação de um princípio, que, em verdade, significa mais uma declaração de obrigação da máquina estatal para que o serviço judicial por ela prestado seja rápido e eficiente, uma das principais condições para a efetividade da pacificação social. É como se o Código de Processo Civil positivasse um princípio segundo o qual o Estado se compromete a ser mais eficaz para o cidadão em determinada seara de atuação, ou seja, é prometer que entregará a tutela pretendida o mais rápido possível.

O princípio da cooperação, contido no art. 6º “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”,

denota-se que o processo agora é visto como uma comunidade de trabalho, em que cada parte participa e as partes podem, inclusive, organizar o calendário do processo.

Aqui há a previsão de que os atores do processo devem agir sempre no sentido de que a litigância seja relativizada em prol da solução do conflito, priorizando a verdade real e o desejo de composição em detrimento da litigiosidade e em favor da lealdade e da conduta de boa-fé.

Nesse sentido, o juiz tem o dever de dialogar com as partes e exercer um papel isonômico, no mesmo nível das partes, e os três partícipes do processo (autor, réu, juiz) têm que cooperar entre si e atuar com boa-fé. Lado outro, o juiz se coloca numa posição assimétrica, de superioridade, quando tiver que decidir, de impor uma decisão às partes.

O princípio da cooperação implica na colaboração de todos os partícipes do processo, ou seja, o juiz deve colaborar com as partes e estas com o juiz, mas isso não quer dizer colaboração entre partes. Nessa perspectiva o juiz tem os deveres de esclarecimento, auxílio, prevenção e diálogo.

No Código de Processo Civil, em diversos preceptivos, há o elemento cooperação. O dever de esclarecimento está contido em art.139, inciso IV e VIII, ao determinar que o juiz deve perguntar às partes sobre dúvidas, também previsto no art. 321 a respeito da emenda da petição inicial, em que o juiz deve intimar a parte para suprir a deficiência, e no artigo 317, que determina ao juiz antes de proferir decisão sem resolução de mérito, oportunizar à parte sanar o vício, quer dizer, a correção dos vícios que impediram o juiz de julgar o direito material envolvido, também decorre de outro princípio, o máximo aproveitamento dos atos processuais ou princípio da primazia do julgamento de mérito.

O dever de prevenção, previsto no artigo 139, III, também do CPC, determina que o juiz deverá alertar as parte do perigo de uso inadequado do processo, permitindo a supressão de atos processuais protelatórios, como forma de garantia da efetividade da tutela jurisdicional. O dever de prevenção também presente no artigo 932, parágrafo único, do mesmo Diploma Processual estabelece que o relator deve intimar a parte, no prazo do recurso, para sanar irregularidades, que se chama também de regra da sanabilidade dos vícios processuais.

O dever de auxílio é para o juiz com as partes na superação de dificuldades que possa impedir o cumprimento de ônus ou deveres processuais, está contido no artigo 373º 1º, da Lei Processual com diminuição da carga dinâmica da prova, a cooperação na fase de cumprimento de sentença no art.772, III do mesmo Código.



O processo passa, então, a ser dialógico e não mais dialético. O dever do diálogo, a exemplo do art. 357 §3º do Código de Processo Civil, prevê o saneamento compartilhado, e no art.191 que fixa o calendário do processo, orienta que o juiz deve dialogar com as partes de modo a dar esclarecimento, ampliando o contraditório.

Outro princípio que o hodierno processo civil brasileiro reafirma é o do direito à igualdade e paridade de armas, previsto no artigo 7º, sendo um direito fundamental, imanente ao *procedural due process of law*, decorrente da ideia de Estado Constitucional, pois “o processo só pode ser considerado justo se as partes dispõem das mesmas oportunidades e dos mesmos meios para dele participar. Vale dizer: se dispõem das mesmas armas” (MARINONI;ARENHART;MITIDIERO, 2016, p.51).

Tal conforme ilustra Dinamarco (2005, p. 209) “a tarefa de preservar a isonomia consiste, portanto, nesse tratamento formalmente desigual que substancialmente iguala”, de modo que o processo deva servir para encerrar uma paridade de oportunidade a quem possui situações jurídicas distintas, mitigando desigualdades, reforçando a finalidade do processo como caminho para a solução efetiva de conflitos.

O artigo 8º do Novo Código de Processo Civil elenca outros princípios ao dispor que ao aplicar o ordenamento jurídico “o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência”.

O princípio do contraditório vem ainda expresso no artigo 9º do CPC, dispondo “não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida” e no artigo 10 que traz uma nova visão do contraditório “o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício”. Com isso, evita-se cláusula surpresa, garantindo-se o efetivo contraditório, tal como já previsto expressamente na Constituição, sendo um princípio absoluto que assegura direitos e garantias fundamentais e a isonomia das partes no processo, é um princípio de grande importância a assegurar o desenvolvimento válido e regular do processo (THAMAY; RODRIGUES, 2016, p.354).

Observa-se que todos os demais princípios são uma proteção ao contraditório. A exemplo do artigo 10, com vedação da decisão surpresa, mitigou o princípio do *iura novit curia*, relativizando a relação piramidal existente. Portanto, o juiz não pode surpreender as partes, com decisão fundamentada cuja matéria não tenha sido discutida anteriormente, ao

contrário, o juiz deve possibilitar às partes de se manifestarem nos autos antes de proferir decisão, para que estas exerçam seu direito de colaborar para a decisão.

O princípio da publicidade e do dever da fundamentação das decisões está previsto no artigo 11 e 489, dever este já contido no artigo 93, IX da Constituição Federal, determina que as decisões proferidas devam ser motivadas, e exteriorizadas as razões de decidir, sob pena de nulidade. A motivação se presta a demonstrar a imparcialidade do julgador ao proferir a decisão, conferindo-lhe maior credibilidade e segurança.

Ademais, a firmeza, o detalhamento, a profundidade das motivações das decisões judiciais, consolidando o princípio da motivação, acaba por garantir a primazia do interesse público sobre o interesse privado, sendo ainda essencial para que o conflito seja resolvido de maneira mais clara possível, conservando a técnica jurídica ao lado da imparcialidade do órgão julgador respectivo.

O princípio do acesso à justiça ao garantir às partes o direito à justiça gratuita, como previsto no artigo 98 do CPC, é de grande importância, pois ficou na norma infraconstitucional o que já estava previsto como garantia Constitucional, mas havia muita resistência dos juízes em concederem a justiça gratuita, muito embora matéria pacificada no Superior Tribunal de Justiça Brasileiro.

De igual importância é o princípio da adaptabilidade procedimental e a técnica da flexibilização do procedimento. Esse princípio se encaixa na nova perspectiva do processo civil, ou seja, fazer com o que o rito processual se adapte melhor ao caso concreto e não o contrário. Isso possibilita a adaptação do processo à natureza da causa e as necessidades das partes. Significa dizer, que a efetivação do direito material encontre menos óbices e que a legalidade formal de fato ajude na efetivação, ao invés de impossibilitá-la.

A importância da flexibilização se dá pelo reconhecimento de que os litígios diferem entre si, e dessa forma, exigem formas legais diferentes. Demonstrar o interesse do direito em resolver os conflitos, que é sua função, é reafirmar o estado democrático de direito. Assim, não há mais que se questionar qualquer violação ao devido processo legal, quando se analisa a substancialidade desse princípio, que consiste não somente na necessidade da lei reguladora, mas como um processo justo e efetivo, vinculado dessa forma à celeridade, tempestividade e adequação, assegurados pela carta Magna (CAMBI, NEVES, 2016, P. 624-625).

Ergue-se como necessário comentar a incidência dos princípios da segurança jurídica e da efetividade das decisões judiciais, macro princípios do Processo Civil Brasileiro,

estruturados em três principais pilares: certeza que uma decisão será cumprida, procedimento sustentado sobre ritos legalmente determinados e preclusão.

Somente há segurança jurídica quando os procedimentos estão realmente previstos em cadernos normativos, positivando devidamente os princípios para que a ordem judicial não se torne frágil, sujeita a questionamentos. Quando o processo civil positivado contempla em seu texto, de maneira bem clara, os principais fundamentos constitucionais e morais que norteiam, em regra, a atividade humana por si só, ele já está o mais próximo de garantir efetividade e segurança.

O Novo Código de Processo Civil, no artigo 8º é bem claro ao estabelecer que, ao julgar, “o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência”. Tem-se aqui a efetividade como elemento necessário, sem o qual o processo não serve aos constitucionais, não atende a tutelar os interesses dos jurisdicionados.

O macro princípio da segurança jurídica é destacado no artigo 927 do Código Processual vigente, onde o coloca como sendo elemento principiológico de verificação necessário caso se queira promover alteração de enunciados e súmulas de Tribunais Superiores, por exemplo. Mas ele permeia todo o processo civil.

O sistema de preclusões, a formação da coisa julgada imutável, concretiza tanto a segurança jurídica quanto a efetividade na entrega da prestação jurisdicional.

O Novo Código Processual Civil Brasileiro está muito bem detalhado em relação à positivação dos princípios que norteiam a teoria geral do processo, constitucionalmente abalizados, buscando consolidar um ambiente onde a segurança jurídica e a efetividade na entrega da prestação jurisdicional estejam consolidados nas premissas que norteiam a expectativa na melhoria do sistema processual brasileiro.

Os princípios como o da cooperação (art. 6º, do Novo CPC) e o da motivação adequada das decisões judiciais (arts. 11 e 489, §1º, do Novo CPC) trazem uma roupagem mais minuciada, mais detalhada dos princípios constitucionais do devido processo legal, da razoável duração dos processos, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança dentre outros.

Ergue-se que essa evolução principiológica do processo civil brasileiro codificado deverá produzir resultados em médio prazo, inclinado para uma análise positiva quanto à melhoria na qualidade das decisões judiciais, nas quais o mérito será sempre mais valorizado,

firmado num ambiente de respeito às normas fundamentais, que trarão efetividade para a justiça.

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Na teoria constitucional contemporânea, é conferida aos princípios não apenas a condição de instrumento de máxima efetivação do ordenamento jurídico, mas também o caráter de normas que integram ou podem integrar formal e materialmente esse mesmo sistema.

Esses princípios representando o próprio direito estabelecem referências para o desenvolvimento e aplicação do direito material e processual, de modo coerente a seus conceitos, representando uma estrutura de ideias e normas subordinadas a uma ideia central, consentâneo do Estado Democrático de Direito, e ainda que não estivesse expresso na norma infraconstitucional, estaria presente, implicitamente no texto constitucional, implicando em aplicação imediata às normas inferiores.

Como destacou Puoli (2016, p.117) “a palavra princípio, na generalidade dos casos em que é mencionada em escritos jurídicos, significa a existência de um conceito fundamental a partir do qual todos os demais institutos do objeto de estudo serão desenvolvidos”.

Daí se conclui que, malgrado ostentem certo grau de abstração, no constitucionalismo moderno, os princípios, por serem também normas, ganham concreção através de métodos de interpretação igualmente contemporâneos. Tanto assim que eles podem, por exemplo, ser manejados de modo independente e isolados na solução de um problema jurídico.

A Constituição Federal e o Novo Código de Processo Civil consagram alguns princípios fundamentais do Estado, os quais desempenham um papel de grande importância dentro do ordenamento jurídico pátrio, pois estabelecem forma, estrutura e fundamento dos objetivos primordiais a serem perseguidos.

Os princípios constitucionais, de modo geral, possuem uma supremacia funcional em relação às regras jurídicas, que decorre, principalmente, da proximidade existente entre os princípios e os valores que o direito visa a realizar, não obstante, servirem de fundamento e serem responsáveis pelas regras, as quais terão sua interpretação e aplicação condicionada pelos princípios dos quais se originaram (NOVELINO, 2008, p.190).

O Código de Processo Civil, tal como concebido pela recente Lei n. 13.105/2015, trouxe para dentro de seu texto praticamente todos os mais estudados princípios constitucionais que norteiam o processo no Brasil, qualificando alguns, recrudescendo outros.

A positivação de uma carga principiológica mais específica visa estabelecer um ordenamento jurídico cuja carga semântica sempre estará voltada para a melhoria do sistema processual brasileiro, valorizando a efetividade das decisões judiciais, garantindo ao mesmo tempo segurança jurídica e razoável duração dos processos, privilegiando a conciliação e a decisão de mérito em detrimento das formalidades.

Ao revelar, como por exemplo, o faz em seu artigo 8º, que os juízes devem atender aos fins sociais, focar no bem comum, resguardar e promover a dignidade da pessoa humana, convola o processo civil como, de fato é, um dos veículos para o exercício dos direitos constitucionais, para consolidar a pacificação social realizando a justiça na república democrática fundada em princípios, em normas, em direitos potestativos, universais e mínimos.

Como visto, conclui-se que em decorrência dos preceitos fundamentais que dão forma e caráter aos sistemas processuais como fixou a ciência processual, os princípios exprimem uma carga axiológica que se estendem a todos os ordenamentos.

O Novo Código primando pelo processo constitucional moderno, estabelece garantias fundamentais consagradas na Constituição, como sendo um conjunto de princípios e regras destinadas à realização do direito, nos quais está o acesso à justiça, a razoável duração do processo, o direito ao devido processo legal e a tutela jurisdicional justa e efetiva prestada pelo Estado-Juiz de forma eficaz e célere.

O caput do artigo 5º da carta Magna traz à luz do ordenamento jurídico, o princípio da isonomia e ainda o princípio da razoabilidade, princípios estes que estão contidos no Código de normas procedimentais. Assim, não se pode negar tal direito, sob pena de relevar a segundo plano o princípio constitucional.

Nessa visão constitucional do processo, percebe-se que o Código de Processo Civil trouxe consideráveis avanços ao Poder Judiciário, fincando seu complexo normativo nos pilares da República e no regime de liberdades e garantias, voltando-se aos princípios fundamentais e processuais democráticos e republicanos.

Assim, sob os auspícios do Estado Democrático de Direito, os direitos fundamentais também determinam e fixam vários outros direitos dos cidadãos, guardando certas especificidades. Não há Democracia real sem a percepção cogente dos direitos fundamentais

e, nesse ponto, os princípios surgem como garantias constitucionais do processo, que compreende a gama de regulações do caminho do exercício democrático, que se submete às garantias e princípios fundamentais erigidos no Código de Normas e na Constituição.

Nesse pensar, por fim, convém, mais uma vez destacar a importância dos princípios processuais e constitucionais como meio de garantia constitucional dos direitos, do processo e respeito às regras estabelecidas, posto que, como tal, são regras mestres dentro do sistema positivo e guardam valores fundamentais da ordem jurídica.

Ao trazer, positivamente, para dentro da legislação infraconstitucional os princípios e fundamentos republicanos, que sustentam o sistema constitucional-democrático brasileiro, o legislador buscou regular o Processo Civil moderno à realidade vigente, contribuindo para uma Justiça mais célere, de fato mais próxima dos anseios da sociedade, posta ao amplo exercício da cidadania, visando o aprimoramento institucional e o recrudescimento da solução de litígios e da conservação e melhoria da paz social.

## REFERENCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria da Argumentação Jurídica**. A Teoria do Discurso Racional como Teoria da Fundamentação Jurídica. 3ªed.Rio de Janeiro: Editora Forense, 2011.

\_\_\_\_\_. **Los derechos fundamentales en el estado constitucional democrático**. Los fundamentos de los derechos fundamentales. Madrid: Trota, 2001.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 1997.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União da República Federativa do Brasil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm). Acesso em: 03 set. 2016.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 11.256, de 04 de fevereiro de 2016**. Diário Oficial da União da República Federativa do Brasil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869.htm). 24 07 set. 2016.

\_\_\_\_\_. **Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp>. 07 set. 2016.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

\_\_\_\_\_. **GARTH, Bryant. Acesso à Justiça**. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 2002.

CAMBI, Eduardo; NEVES, Aline Reina das. Flexibilização procedimental no Novo Código de Processo Civil. In: DIDIER JR, Fredie (Org.). **Coleção Novo CPC. Doutrina Seleccionada 1. Parte Geral. 2ª** ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2016.

COUTURE, Eduardo. **Introdução ao Estudo do Processo Civil**. São Paulo: Lider: 2008.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 20 ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

DINAMARCO, Candido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 14ªed. São Paulo: Malheiros, 2009.

\_\_\_\_\_. **Instituições de direito processual civil**. vol.1. São Paulo: Malheiros, 2005.

GOÉS, Ricardo Tinoco de. Contraditório, argumentação e mandamentalidade: um aporte no pragmatismo e no construtivismo jurídico à luz do art.10 do novo CPC. In: DIDIER JR, Fredie (Org.). **Coleção Novo CPC. Doutrina Seleccionada 1. Parte Geral. 2ª** ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2016.

GRECO, Leonardo. **O processo de execução**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

\_\_\_\_\_. Leonardo. **Garantias Fundamentais do Processo: O Processo Justo**. Disponível em <http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/15708-15709-1-PB.pdf>. Acesso em 03/04/2015.

HABERMAS, Jürgen. **Facticidad y validez Sobre el derecho y el Estado democrático de derecho en términos de teoría del discurso**. Madrid: Trotta, 1998.

LIEBMAN, Enrico Tullio. **Estudos sobre o Processo Civil Brasileiro**. São Paulo: Bestbook, 2004.

MADEIRA, Dhenis Cruz. A influência do processo constitucional sobre o novo CPC. In: DIDIER JR, Fredie (Org.). **Coleção Novo CPC. Doutrina Seleccionada 1. Parte Geral. 2ª** ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Curso de Processo Civil**. V.1 4ªed. revista e atualizada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Processo Civil. Teoria Geral do Processo**. V.1 2ªed. Revista e atualizada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional Administrativo**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2005.

NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional**. 2ª edição Revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Método, 2008.

\_\_\_\_\_. **Leituras Complementares de Direito Constitucional**. Direitos Humanos e Direitos Fundamentais. 3ª edição Revista e atualizada. Editora JusPodivm, 2008.

PEYRANO, J. **El proceso civil** – Principios y fundamentos. Buenos Aires: Astrea, 1978.

PORTANOVA, Rui. **Princípios do processo civil**. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2003, p. 53.

PUOLI, José Carlos Baptista. Processo e Constituição: alcance amplo, mas não ilimitado, dos princípios dos princípios constitucionais do processo. In: PUOLI, José Carlos Baptista (Org.). **Direito Processual Constitucional**. Brasília. Editora Gazeta Jurídica, 2016.

RUBIN, Fernando. Efetividade versus segurança jurídica: cenários de concretização dos dois marco princípios processuais no Novo CPC. In: DIDIER JR, Fredie (Org.). **Coleção Novo CPC. Doutrina Seleccionada 1. Parte Geral. 2ª ed.** Salvador: Editora Jus Podivm, 2016.

THAMAY, Rennan Faria Kruger; RODRIGUES, Rafael Ribeiro. Uma primeira análise Constitucional sobre princípios no novo Código de Processo Civil. In: DIDIER JR, Fredie (Org.). **Coleção Novo CPC. Doutrina Seleccionada 1. Parte Geral. 2ª ed.** Salvador: Editora Jus Podivm, 2016.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Defesa de direitos coletivos e defesa coletiva de direitos**, in Revista de Processo 78. São Paulo, 1995.

\_\_\_\_\_. **Eficácia das sentenças na jurisdição constitucional**. São Paulo: RT, 2001.

\_\_\_\_\_. Processo coletivo: **tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos**. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2001.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de Processo Civil**. Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento. 12ªed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.